



**Projeto de Lei nº , de de 2014
(Do Sr. Mendonça Filho)**

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII – para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de cálculo (R\$) | Alíquota % | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|------------|-------------------------------|
| Até 2.761,54 | - | - |
| De 2.761,54 até 4.138,66 | 7,5 | 207,11 |
| De 4.138,66 até 5.518,29 | 15 | 517,52 |
| De 5.518,29 até 6.895,21 | 22,5 | 931,39 |
| Acima de 6.895,21 | 27,5 | 1276,14 |

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de cálculo (R\$) | Alíquota % | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|------------|-------------------------------|
| Até 2.927,51 | - | - |
| De 2.927,51 até 4.387,39 | 7,5 | 219,56 |
| De 4.387,39 até 5.849,94 | 15 | 548,62 |
| De 5.849,94 até 7.309,61 | 22,5 | 987,37 |
| Acima de 7.309,61 | 27,5 | 1352,84 |

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV –.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

.....
g) R\$ 2.761,54 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), por mês, para o ano calendário de 2013;

h) R\$ 2.927,51 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014;

.....

.....
.....
.....
Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

III -.....

.....

g) R\$ 277,59 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), para o ano calendário de 2013;

h) R\$ 294,27 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2014;

.....

VI -.....

g) R\$ R\$ 2.761,54 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), por mês, para o ano calendário de 2013;

h) R\$ 2.927,51 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014;

.....

Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

b).....

.....

8. R\$ 5.214,61 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), para o ano calendário de 2013;

9. R\$ 5.528,01 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e um centavo), a partir do ano-calendário de 2014;

c).....

7. R\$ 3.331,08 (três mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos), para o ano calendário de 2013;

8. R\$ 3.531,28 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2014;

.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10.

VII – R\$ 24.530,27 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

VIII – R\$ 26.004,54 (vinte e seis mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2014;

”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre 1996 e 2013.

Para a Tabela do IRPF a partir do ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 7 de março de 2014, é de 6,01%.

Cumpre esclarecer que a referida correção não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Para efeitos elucidativos, entre os anos de 1996 e de 2001 a Tabela do IRPF ficou congelada e a inflação acumulada nesse período foi de 45,68%. No período de 2002 à 2006 a defasagem foi de 3,35% e de 2007 a 2013, de 7,21%. Assim, de 1996 a 2013, a defasagem acumulada foi de 61,42%.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

| Períodos | IPCA Acumulado | Correção na Tabela | Resíduo |
|-------------|-------------------|-----------------------|---------|
| 1996 a 2001 | 45,68 | 0,00 | 45,68 |
| 2002 a 2006 | 44,27 | 39,59 | 3,35 |
| 2007 | 4,46 | 4,50 | -0,04 |
| 2008 | 5,90 | 4,50 | 1,34 |
| 2009 | 4,31 | 4,50 | -0,18 |
| 2010 | 5,91 | 4,50 | 1,35 |
| 2011 | 6,50 | 4,50 | 1,92 |
| 2012 | 5,84 | 4,50 | 1,28 |
| 2013 | 5,91 | 4,50 | 1,35 |

Fonte: RFB e IBGE

**Tabela 2****Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013**

Em %

| Períodos | IPCA Acumulado | Correção na Tabela | Resíduo |
|-------------|-------------------|-----------------------|---------|
| 1996 a 2001 | 45,68 | 0,00 | 45,68 |
| 2002 a 2013 | 110,49 | 61,67 | 30,19 |
| 1996 a 2013 | 206,64 | 89,96 | 61,42 |

Fonte: RFB e IBGE

De acordo com a Lei nº 12.469/11, a Tabela do IRPF para o ano-calendário de 2014 foi corrigida pelo centro da meta inflacionária à época (4,5%). Assim, a partir de 1º de janeiro de 2014, a defasagem reduz-se para 54,47%. Para o ano calendário de 2014, deve-se levar em consideração a inflação do período, cuja previsão do Banco Central (Boletim Focus, de 7 de março de 2014) do IPCA para 2014 é de 6,01%. Nesses termos, a defasagem supostamente acumulada ao final de 2014 seria de 63,74%.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Por exemplo, somente no ano base de 2013, a correção dos salários das famílias foi indexada à índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso com a correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer a primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Além disso, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela da renda das famílias também não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação deste Projeto de Lei no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2014.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal

Líder do Democratas